



PROJETO DE LEI PL 1241 /2016
(Do Deputado JOE VALLE)

L I D O
/2015 Em. 24 / 08 / 2016
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

**Institui o Programa de Desenvolvimento da
Produção Artesanal e Orgânica associada ao
Turismo – PRÓ-ARTESÃO**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – PRÓ-ARTESÃO que visa assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado; incentivar o processo artesanal; fortalecer as tradições culturais; proporcionar melhores condições de vida e aumento de receita dos artesãos.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo – Pró-Artesão:

I – valorização da identidade candanga e a promoção de seus produtos artesanais em âmbito nacional;

II – identificação e cadastramento dos artesãos a fim de conferir maior visibilidade a seus produtos;

III – expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Distrito Federal;

IV – promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V – incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração das técnicas tradicionais de produção e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1241/2016

Folha Nº 01 Paulo

[Assinatura]



VI – estímulo as criação de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores artesanais;

VII – apoio à comercialização da produção local por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de comercialização e exposição dos produtos.

Art. 3º Entende-se por produção artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo de seu produtor o conhecimento e execução integral e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I – elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos do Distrito Federal e da região do Cerrado;

II- predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas como forma de se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

III - autonomia do produtor-artesão no planejamento, organização e definição das condições de trabalho;

IV – autonomia do produtor-artesão no processo de desenvolvimento de seu produto desde sua conceitualização até sua inserção no mercado;

V – utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

VI – execução, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho.

Art. 4º A produção artesanal deverá se enquadrar em uma ou mais das seguintes categorias:

I – artes e ofícios para os trabalhos em têxteis, cerâmica, peles, couros, elementos vegetais, madeira, cortiça, metais, pedras, papéis e gráficas;

II – produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tais como geleias, compotas, conservas, farinhas, sucos e licores, sem a adição de conservantes, corantes, essências e outras substâncias artificiais;

III – restauro e confecção de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único – A matéria-prima a ser utilizada predominantemente na confecção dos produtos deverá se enquadrar nas seguintes categorias:



- I – matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral em estado natural;
- II – matéria-prima processada de forma artesanal ou mista;
- III – matéria-prima decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:

- I – respeitar os valores históricos, sociais e culturais;
- II - obedecer às normas ambientais e adotar práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
- III – respeitar as normas sanitárias e de segurança de produção.

§1º O Poder Público, ouvidas as associações dos produtores artesanais e orgânicos, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação dos produtos bem como a criação do selo correspondente.

§ 2º O Poder público manterá um sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Distrito Federal que servirá como base para a definição de políticas públicas e para o planejamento de ações de fomento par ao setor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1241/2016

Folha Nº 03 Paulo

O presente Projeto de Lei visa oferecer alternativas vinculadas aos saberes e fazeres locais que possam enriquecer roteiros turísticos desenvolvidos e comercializados no Distrito Federal. Objetiva, ainda, agregar valor à oferta do turismo na capital federal, aumentando a atratividade do destino e fortalecendo a identidade local.

Ademais, a propositura objetiva valorizar o trabalho do artesão- produtor local ampliando seus canais de comercialização e gerando bons negócios par ao setor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

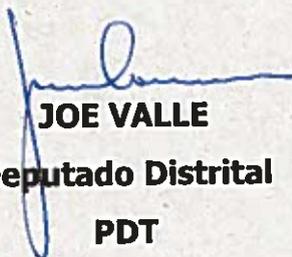


Gabinete do Deputado JOE VALLE

Por fim, visa fornecer ao turista um pouco de encantamento, levando-o a descobrir a história da capital e toda a manifestação dos traços de identidade por meio do artesanato, da culinária e das manifestações culturais.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a promoção e a valorização da produção artesanal e orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.


JOE VALLE
Deputado Distrital
PDT

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1241/2016

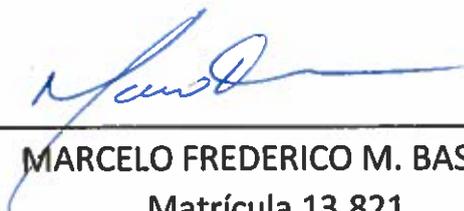
Folha Nº 04 *Paula*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.241/16 que “Institui o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo – PRÓ-ARTESÃO”.

Autoria: Deputado (a) Joe Valle (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “b”, “c” e “h”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo